



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10825.001794/99-47
Recurso n.º : 158.189
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : MAZZA & FREGOLENTE ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.829

IPROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula n° 11 do 1º CC).

IRPJ - O contribuinte somente se opor ao valor que tiver declarado como sendo o seu lucro real mediante objetiva comprovação da existência de erro no seu cálculo. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo. (Súmula n° 3 do 1º CC).

MULTA DE OFÍCIO - A multa aplicada de ofício de 75% tem previsão legal e não pode ser oposta sob alegação de ter o contribuinte agido com a certeza de não estar infringindo a lei.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula n° 4 do 1º CC).

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MAZZA & FREGOLENTE ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



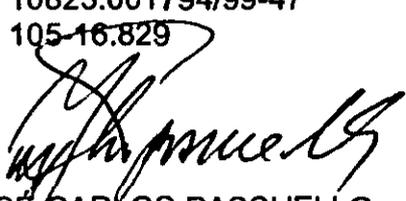


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10825.001794/99-47
Acórdão n.º : 105-16.829


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARAES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



2



Processo n.º : 10825.001794/99-47
Acórdão n.º : 105-16.829

Recurso n.º : 158.189
Recorrente : MAZZA & FREGOLENTE ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 16.04.2007 (fls. 119) contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, na forma do Acórdão nº 2.578 de 18.10.2002, que foi cientificado ao contribuinte em 19.03.2007 (fls. 118) e que manteve integralmente a exigência.

A exigência resume-se ao IRPJ apurado em procedimento de malha fazenda.

O processo deve ser julgado com rapidez para compensar ao menos em parte a demora de quatro anos e meio entre a decisão de primeiro grau e a ciência formalizada ao contribuinte.

A decisão recorrida foi assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: JUROS DE MORA. MULTA.

Os juros de mora e a multa de ofício incidentes no lançamento seguiram a legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10825.001794/99-47
Acórdão n.º : 105-16.829

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO.

A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

Nova sistemática de compensação de prejuízos, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória publicada no exercício anterior, não traduz ofensa ao princípio da anterioridade tributária.

Lançamento Procedente."

Trata, portanto, o recurso da discussão acerca da limitação da compensação de prejuízos imposta pela fiscalização mediante a lavratura de auto de infração, relativa ao ano calendário de 1995, diante da tributação com base no lucro real.

O recurso voluntário reitera totalmente os argumentos expendidos na impugnação e formaliza preliminar de erro do auto de infração, sob expressão:

"Relativamente à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro a pagar no mês de março/95 (ficha 30, linha 05), foi considerado no levantamento fiscal o valor de R\$ 4.444,92, sem efetuar a redução do "limite" de 30%, do que resultou contribuição no montante de R\$ 404,08.

(linha 08)

Todavia, fazendo-se aquela "redução máxima", no valor de R\$ 1.333,48 (30% x 4.444,92), a base de cálculo tributável CORRETA é de R\$ 3.111,10, resultando na contribuição a pagar "correta" de R\$ 282,85."

Quanto ao mérito, expõe os princípios constitucionais da reserva formal da lei, da anterioridade e irretroatividade da lei tributária, da anualidade da lei, da vedação da alteração de definição do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10825.001794/99-47
Acórdão n.º : 105-16.829

privado – Art. 110 do CTN, além de atacar a cobrança da multa diante da alegação de que agiu convicta de não estar descumprindo a lei e pede o afastamento dos efeitos da variação da Selic. Formula ainda preliminar de “*decadência intercorrente*”, já que o processo foi formalizado em 12.01.2000 e a decisão de 1º grau só lhe foi cientificada em 16.03.07, decorridos, portanto, mais de sete anos.

A decisão recorrida alegou não ter competência para apreciar a constitucionalidade da exação e manteve integralmente a exação.

O recurso é tempestivo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10825.001794/99-47
Acórdão n.º : 105-16.829

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o cerne da questão se prende à limitação em 30% do lucro real adotada pela fiscalização para a compensação de prejuízos fiscais anteriormente formados.

A recorrente traz valores que teriam sido considerados equivocadamente pela fiscalização, como informado no relatório, apenas no mês de fevereiro de 1995, referente ao valor a pagar em março de 1995, diante da consideração equivocada da parcela deduzida da contribuição social, silenciando quanto aos demais períodos.

O lançamento está demonstrado a fls. 02 a 09, com a indicação clara de tratar-se de tributação com base no lucro real mensal, referendado pelo Sapli (fls. 07 a 09) que contempla demonstrativos mensais, condição constante da declaração de rendimentos apresentada pela recorrente, o que confirma o acerto do método adotado pela fiscalização.

A limitação deve ser considerada, portanto, mensalmente.

Relativamente aos argumentos de erro no imposto a pagar em março de 1995, a autoridade julgadora recorrida assim se manifestou:

"8. Primeiramente, cumpre esclarecer que o mês de março não foi objeto do presente lançamento, conforme se verifica à fl. 03. O imposto a pagar no valor de R\$ 1.111,23 foi apurado pela própria declarante (fl.28)."

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10825.001794/99-47
Acórdão n.º : 105-16.829

Porém, a recorrente não se manifestou com relação ao tributo gerado em março, mas sim que venceria no mês de março, ou seja, mencionou o tributo gerado em fevereiro de 1995.

Consta da DIPJ (fls. 26) o valor apurado do lucro real, de R\$ 9.605,20 e informado pelo contribuinte, o qual permite a dedução de prejuízos fiscais anteriores de até R\$ 2.881,56, tendo havido uma compensação exagerada em R\$ 6.723,64, valor exato adotado pela autoridade lançadora.

Se a apuração do lucro real apresentou alguma distorção ou incorreção, deveria ele ser retificado mediante DIPJ retificadora antes da ação fiscal ou mediante comprovação objetiva dos erros eventualmente nele contidos.

A recorrente apenas indicou uma parcela de forma aleatória e sem qualquer comprovação, o que impossibilita o atendimento de seu pleito.

Assim, entendo ter sido adequada a quantificação do crédito tributário lançado.

A recorrente formalizou preliminar de decadência intercorrente, seguramente pretendeu invocar a prescrição intercorrente e assim trato o assunto, considerando o lapso de tempo entre a constituição inicial do crédito tributário e a decisão de 1º grau.

Independentemente do lapso de tempo decorrido, este Colegiado já sumulou a questão, na forma do enunciado nº 12, assim ementado:

Súmula 1ºCC nº 11: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."
(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10825.001794/99-47
Acórdão n.º : 105-16.829

Sendo de carácter vinculante, adoto a Súmula no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito do lançamento, tratando-se de discussão do limite de dedutibilidade de prejuízos fiscais anteriormente formados, tratando-se de matéria já sumulada neste 1º Conselho, me limito a confirmar a aplicabilidade da súmula nº 3 entendendo tratar-se do caso nela previsto.

Sua ementa é esclarecedora:

Súmula 1ºCC nº 3: *“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”*
(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

A adoção da súmula implica na adoção simultânea dos argumentos que a embasam, no caso os seguintes acórdãos:

Acórdão nº: 101-93.581, 22/08/2001 – Recurso: 121.145
Acórdão nº: 101-94.619, 18/06/2004 – Recurso: 133.562
Acórdão nº: 103-21.900, 17/03/2005 – Recurso: 138.190
Acórdão nº: 105-14.809, 10/11/2004 – Recurso: 142.461
Acórdão nº: 107-06.045, 16/08/2000 – Recurso: 121.527
Acórdão nº: 108-08.212, 25/02/2004 – Recurso: 139.253

O conteúdo dos votos condutores desses acórdãos adotou a posição firmada no Judiciário e incorporaram a conclusão acerca da inaplicabilidade dos princípios gerais alinhados pela recorrente, motivo por que deixo de apreciá-los, evitando assim mera repetição em nome da celeridade processual.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

9

Processo n.º : 10825.001794/99-47
Acórdão n.º : 105-16.829

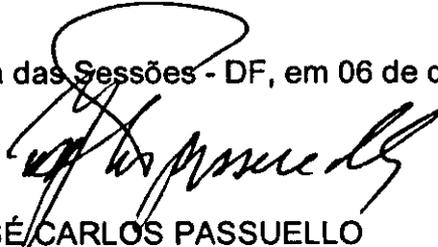
Já, a multa aplicada de ofício, adequada ao procedimento que a cominou no percentual mínimo sem necessitar do questionamento acerca da intenção do contribuinte e que se aplica pelo simples fato de haver omissão no recolhimento, deve ser mantida.

A aplicação da variação da Taxa Selic como parâmetro de cobrança de juros moratórios encontra-se igualmente sumulada:

Súmula 1º CC nº 4: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*
(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar interposta e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

9